

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação GAMA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2021/GAMA/SUPEL/RO

A empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 21.061.770/0001-14, com sede na cidade de Saquarema/RJ, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei no 8666 / 93, e em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02 à presença de Vossa Senhoria vem, através desta, apresentar estas

### **CONTRARRAZOES**

ao recurso apresentado pela GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA, inscrita no CNPJ 09.425.942/0001-96, alegando algumas conclusões, que transbordam o teor e vão além do disposto no edital, por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

#### **DOS FATOS:**

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão analisou toda a documentação à luz da legislação vigente e declarou a contrarrazoante EXO COMPANY habilitada.

A recorrente GOLDEN alega em seu recurso que a empresa EXO COMPANY seja inabilitada pelo motivo de “seu endereço fiscal não ser no estado de Rondônia”, que “supostamente fará subcontratação”, agindo com achismos e suposições.

Aceitar argumentos tão falaciosos é não ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório.

Todos os documentos de habilitação descritos no Edital 180/2021, e também exigíveis e em conformidade com as Leis Federais no 10.520/02 e no 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais no 12.205/06, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, Decreto Federal nº 10.024/19, com a Lei Complementar no 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, foram enviados e aceitos pela Supel/RO, já comprovados em ata do pregão eletrônico 180/2021.

Os documentos exigidos no pregão em tela estão perfeitamente previsto na legislação que rege a licitação e a modalidade de pregão. Tais documentos também são incorporados no rol de documentos no Sicaf.

O pregão eletrônico 180/2021 aconteceu a luz da legislação e princípios corretamente, bem como a honrosa conduta do pregoeiro, que analisou a documentação integralmente, promoveu as devidas diligências que se fizeram necessárias, declarando corretamente arrematante e vencedora a empresa EXO Company Participações LTDA.

Toda a explanação da GOLDEN não tem qualquer relação com o instrumento convocatório e a legislação brasileira que rege e dita as regras do Pregão Eletrônico e dos procedimentos licitatórios.



Vejamos quando a GOLDEN fala insistentemente que o domicílio fiscal da empresa é no Rio de Janeiro e por isso “não poderia ser habilitada”, ela mesma já expõe a sua inexperiência e falta de conhecimento da legislação vigente. Até mesmo o próprio edital permite, na forma da lei, microempreendedor individual, cooperativa, agricultor familiar, produtor rural, empresa ou sociedade ESTRANGEIRA. Veja, uma empresa ou sociedade estrangeira, de fora do Brasil, poderia participar no pregão. (princípio da legalidade e isonomia)

O pregoeiro agiu corretamente em habilitar a empresa EXO COMPANY atentando-se estritamente ao edital e à legislação.

A GOLDEN faz mais uma explanação atemporal e incoerente quando insiste na subcontratação e terceirização, enrolando-se conceitualmente no que diz a palavra e tentando explicá-la fora de contexto. Não haverá terceirização ou subcontratação, toda a responsabilidade, contato, fornecimento e cobrança (notas fiscais, faturas) será da contratada EXO COMPANY.

A EXO COMPANY entregou inúmeros atestados de capacidade técnica que comprovam a sua capacidade em hospedagem, sem dúvidas, sendo todos os atestados fornecidos pela Administração Pública, e contratados por procedimento licitatório.

A EXO COMPANY entregou os certificados do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo em que permite todas as práticas inerentes ao adimplemento contratual.

Como muito bem apontado pela GOLDEN em sua peça recursal (apenas neste fato), destacamos o Princípio do Julgamento Objetivo. Enquanto a GOLDEN cita este princípio, ela própria redige um recurso inteiramente subjetivo, cheio de indagações inconclusas e devaneios. O Princípio do Julgamento Objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 48 edição. DF. 2010, p. 29).

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

*“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Nesse sentido, nossa jurisprudência: “*Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório*”. (TJRGS

– RDP 14, pág. 240)



No ensejo, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles no seguinte sentido: *“Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder”*.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

#### DA SOLICITAÇÃO:

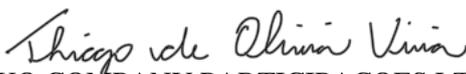
Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo dada sua incoerência e motivos apresentados.

Pelo exposto e motivos que são de direito, pede-se que seja indeferido o recurso da empresa GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA, e que seja mantida a postura e a qualidade de aceita e habilitada a empresa EXO Company Participações LTDA

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade

Saquarema/RJ, 10 de junho de 2021

  
EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA  
THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA  
SÓCIO-ADMINISTRADOR